

## ATA DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Processo nº : 5002133-08.2024.8.13.0209  
AUTOR DO FATO : JHONATA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA  
Infração : Art. 28, da Lei 11.343/06

Às 12:05 horas, do dia 15 de maio de 2024, presidindo a sala de audiências do Juizado Especial o MMº. Juiz de Direito, Dr. Breno Aquino Ribeiro, com a assistência do representante do Ministério Público e com a presença do conciliador Flávio Vieira Gomes. Feito o pregão, aberta a audiência para proposta de transação penal, presente o autor do fato **JHONATA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, assistido pela Defensora Pública Dra. Ana Flávia de Sousa, MADEP 0800.

O MM. Juiz esclareceu ao suposto autor do fato sobre a possibilidade de aceitação da proposta de transação penal, consistente em aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

**Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou:** “MM. Juiz, as circunstâncias dos fatos, em que foram apreendidos quantidade de comprimidos de nobésio, substância entorpecente, que pela sua natureza e pelas circunstâncias do delito induzem à conclusão do alto grau de lesividade do ato, que não atinge somente o infrator, mas toda população de forma geral, de forma difusa, já que tais substâncias são utilizadas sob a direção de veículos pesados, havendo risco de acidentes. Ademais, há um crescimento vertiginoso deste tipo de ocorrência nas estradas desta Comarca. Assim, visando a proteção da incolumidade pública, e as circunstâncias deste delito, o Ministério Público entende que a proposta de transação penal deve ser sopesada, no sentido de inibir a reiteração de tal delito.

Assim, diante das particularidades do delito, o Ministério Público propõe ao suposto autor do fato **JHONATA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA** a aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de **R\$**

**7.060,00 (sete mil e sessenta reais)**, dividido em 10 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) cada, vencível, a primeira, no dia 15/06/2024 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser depositado para uma entidade sem fins lucrativos situada nesta Comarca de Curvelo – MG.

**Pelo MMº. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão:** “Vistos, etc. **HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o suposto autor do fato JHONATA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA** a aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de **R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais)**, dividido em 10 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) cada, vencível, a primeira, no dia 15/06/2024 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Outrossim, ressalto que os recursos arrecadados a título de transações penais ou suspensões condicionais do processo, deverão ser depositados em conta específica, conforme estabelecido, institucionalmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado e pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da PORTARIA CONJUNTA nº 608/PR/2017, que estabelece normas e procedimentos relativos ao recolhimento e movimentação dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais do processo.

Por tal razão, **DETERMINO** que o valor apurado deverá ser depositado, através de depósito bancário, na conta corrente desta Comarca de Curvelo, vinculada ao Juízo da Execução Penal a saber:

### INFORMAÇÕES DO DEPÓSITO

**Titular: TJMG CURVELO**

Central de Conciliação  
Avenida Sarobá, 400, Maria Amália  
CEP - 35790-000 Curvelo - MG

*Audiência realizada pelo conciliador  
Flávio Vieira Gomes*

Tel (38) 3721-2940 E-mail [cuvjesp@tjmg.jus.br](mailto:cuvjesp@tjmg.jus.br)

Conta Corrente: 300209-8

Agência: 1615-2

Banco do Brasil S.A.

Chave PIX: [cuv5execucoes@tjmg.jus.br](mailto:cuv5execucoes@tjmg.jus.br)

**OS DEPÓSITOS DEVERÃO SER IDENTIFICADOS E OS COMPROVANTES DEVERÃO SER JUNTADOS MENSALMENTE NOS AUTOS. PARA TANTO FOI REGISTRADO O NÚMERO DO WHATSAPP DA DEFENSORIA PÚBLICA, SENDO O AUTOR DO FATO INFORMADO QUE DEVERÁ ENVIAR OS COMPROVANTE, MENSALMENTE PARA O NÚMERO 31-98492-9560.**

**NÃO É PERMITIDO DEPÓSITO EM ENVELOPE.**

Em caso de descumprimento da proposta retro formulada, o processo terá seu seguimento normal, sendo declarada insubsistente a presente transação penal, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando os supostos autores do fato, desde já, cientificados de tal implicação.

**Expeça-se ofício à referida entidade, comunicando os termos da transação ora realizada.** Após o prazo, comprovado o cumprimento da transação penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

No caso de descumprimento da referida transação, voltem-me os autos conclusos. Registre-se para os fins do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Por fim, para que surta os efeitos jurídicos e legais, aplico ao autor do fato **JHONATA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA** a pena de advertência prevista no inciso I do art. 28 da Lei 11343/06, alertando-o que o nobésio, cocaína, maconha e demais substâncias entorpecentes maléficas à saúde dentre outros efeitos:

a) Impede a memória de curto prazo (de eventos recentes), causando problemas no aprendizado e dificuldade na realização de tarefas complexas;

- b) Diminui a capacidade de trabalho do usuário, enfraquecendo-o fisicamente;
- c) Prejudica as percepções reflexos, podendo fazer como que o usuário sofra acidentes no trânsito;
- d) Pode afetar os hormônios masculinos e femininos, e, portanto as características e função sexual.”

A assinatura dos presentes foi dispensada, uma vez que a presente mídia será disponibilizada no PJE Mídias.

Nada mais havendo, encerrou-se.